

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARELHAS Rua Manoel Norberto, 195,  
Centro, Parelhas/RN – CEP : 59.360-000 Fone: (84) 99815-0397 / E-mail:  
[pmj.parelhas@mprn.mp.br](mailto:pmj.parelhas@mprn.mp.br)

RECOMENDAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº  
31.23.2006.0000051/2023-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante titular de Parelhas, Dra. Kaline Cristina Dantas Pinto de Andrade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e artigos 69, parágrafo único, alínea “d”, e 293 da LC Estadual nº 141/1996 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no artigo 69, parágrafo único, letra “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Parelhas o procedimento administrativo nº 31.23.2006.0000051/2023-58, cujo objeto visa acompanhar o licenciamento ambiental do Complexo Eólico Oeste Seridó - Fase 2;

CONSIDERANDO que, apesar da energia renovável ser uma importante estratégia para que o Brasil cumpra suas metas de desenvolvimento sustentável e que esta precisa ser estimulada, é necessário reconhecer que ela não é inofensiva à natureza, podendo causar significativos impactos socioambientais durante suas fases de instalação e operação;

CONSIDERANDO que, integrando o rol das energias renováveis, a energia eólica pode causar, na sua instalação e operação os seguintes impactos: emissão de ruídos pelas hélices das torres, com consequências negativas para a saúde humana como distúrbios do sono, enxaqueca e estresse; interferência nas rotas de aves; modificação da paisagem natural e estresse cultural, com conflitos comunitários associados à alteração do modo de vida tradicional (pescadores, quilombolas, indígenas); danos aos sistemas ambientais, que levam

ao desmonte de serras e à compactação do solo, aterramento de corpos hídricos, remoção de vegetação e terraplenagem de dunas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, inscrito no art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/1981, o qual, como procedimento público que é, também deve observar o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO que a audiência pública realizada em 23/03/2023, às 10h, no auditório do IFRN, em Parelhas, para apresentação e discussão do EIA/RIMA referente à viabilidade ambiental para implantação do Complexo Eólico Oeste Seridó - Fase 2, NÃO CUMPRIU SEU OBJETIVO, pela quase ausente participação popular;

CONSIDERANDO que a ausência de representantes da sociedade civil na respectiva audiência pública pode ter sido ocasionada por falha na divulgação ou pelo momento sensível vivido, considerando a crise na segurança pública enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Norte em meados do mês de março de 2023;

CONSIDERANDO que a audiência pública faz parte do arcabouço normativo que tem por função garantir a participação democrática e direta dos cidadãos nas decisões que lhes afetem, havendo vasta disciplina legal sobre o tema, cuja gênese está no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, lamentavelmente, a cultura político-institucional brasileira tende a tratar a audiência pública como mera etapa formal do processo de licenciamento, quando não um empecilho para a sua rápida conclusão, sem perceber-se que, ao contrário, a participação das comunidades afetadas qualifica a atuação dos órgãos públicos e, em verdade, é efetivo instrumento de gestão de políticas públicas, já que a participação de tais comunidades permite aos órgãos públicos identificar impactos inicialmente não antevistos ou subdimensionados pelos órgãos ambientais, legitimando as decisões administrativas;

CONSIDERANDO que a audiência pública também prestigia o princípio da prevenção, o princípio da precaução e, em especial, o princípio do desenvolvimento sustentável, já que permite contemporar o legítimo interesse econômico na exploração de dado recurso natural com o igualmente legítimo direito das comunidades afetadas pela atividade se informarem sobre os impactos e deliberarem acerca das possíveis compensações e mitigações;

CONSIDERANDO que o princípio democrático e da participação popular são ínsitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tal qual previsto no art. 225 da Constituição, já que o dispositivo constitucional impôs não só ao Poder Público mas também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, portanto, que as informações sobre impactos ambientais precisam ser amplamente divulgadas e esclarecidas antes da emissão de licença prévia, havendo, inclusive,

a possibilidade de haver mais de uma audiência pública em face da complexidade do tema, conforme previsto no §5º, artigo 2º, da Resolução Conama nº 09/1987, contemplando, assim, que todos tenham condições de expor seus argumentos, dúvidas, questionamentos e que estes sejam levados em consideração na hora da decisão sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento, sob pena de descumprimento aos já citados princípios da publicidade e da participação popular;

RECOMENDA ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA, na pessoa do seu diretor-geral, que:

1. REALIZE nova audiência pública para apresentação e discussão do EIA/RIMA referente à viabilidade ambiental para implantação do Complexo Eólico Oeste Seridó - Fase 2, visto que a realizada anteriormente, em 23/03/2022, não atingiu seus objetivos, de modo a garantir a participação democrática e direta dos cidadãos nas decisões que lhes afetem, devendo a data da nova audiência ser amplamente divulgada nos Municípios de Parelhas e Equador;
2. ABSTENHA-SE de expedir a licença prévia nº 2022-183002/TEC/LP-0124, requerida pela empresa Oeste Energia Investimentos e Participações S.A., até que seja realizada nova audiência pública para apresentação do EIA/RIMA em questão e cumpridos os demais requisitos atinentes ao processo de licenciamento prévio.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Fixo o prazo de 10 dias úteis para a autoridade destinatária informar a esta Promotoria de Justiça se acata as medidas recomendadas.

Informa-se que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em). Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e dê-se ciência ao Grupo Seridó Vivo e ao empreendedor do Complexo Eólico Oeste Seridó - Fase 2. Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do CAOP Meio Ambiente e para a Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo – GDPA da Procuradoria Geral de Justiça, conforme prevê o art. 1º Resolução nº 056/2016 – PGJ, para publicação no Portal da Transparência do MPRN.

Parelhas/RN, 19 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Kaline Cristina Dantas Pinto de Andrade

Promotora de Justiça